

TERMO DE DECLARAÇÕES (ART. 104 DA LEI Nº 11.101/2005)

Competência: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Processo Falimentar nº: 1074063-82.2014.8.26.0100

Requerente: Fratto Fomento Mercantil Ltda.

Falida: Exotech Serviços Profissionais Ltda.

TERMO DE DECLARAÇÕES – ART. 104 DA LEI Nº 11.101/2005

DECLARANTE:

WILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, inscrito no CPF sob o nº 035.195.608-52 e portador do RG nº 14.354.017-8, residente e domiciliado à Rua Torquato Tasso, nº 965, Apto. 181, bloco B, São Paulo/SP, CEP: 03136-030.

No dia 22/01/2025, os representantes da Administradora Judicial participaram de uma reunião virtual com o sócio da Falida, Sr. Wilson de Oliveira, oportunidade na qual lhe informaram sobre os principais andamentos da Falência, bem como esclareceram a necessidade de cumprimento, pelo Sr. Wilson, do disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”). Após o primeiro contato, o Sr. Wilson encaminhou, nos dias 19 e 31 de janeiro e 4 de fevereiro, os seguintes documentos: **(i)** a lista de credores, **(ii)** certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da Falida; **(iii)** recibo de entrega de escrituração contábil digital datado de 26/06/2014, referente ao exercício de 2013, e o SPED contábil de 2013¹; e **(iv)** documento com declarações a respeito do disposto no referido art. 104 (**docs. 1 ao 4**).

Ante a necessidade de esclarecimentos adicionais, foi agendada reunião presencial para o dia 07/02/2025, com a participação do Sr. Wilson e dos representantes da Administradora Judicial. A reunião foi realizada no escritório da Administradora, localizado na Rua Mourato Coelho, nº 936, 2º andar, cj. 22/23, na cidade de São Paulo/SP.

¹ Por meio do SPED (ECD), foi possível obter os balanços, DRE, livro diário e termo de abertura e encerramento, todos referentes ao exercício de 2013.

Também nessa oportunidade, a Administradora Judicial se prontificou explicar ao Sr. Wilson cada uma de suas obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, e procedeu com os registros das declarações relativas a cada dispositivo, nos termos a seguir:

I. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “A”

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; [...]”

Considerando as tentativas infrutíferas de intimação do Sr. Wilson ao longo do processo de Falência, bem como a falta de qualquer posicionamento da Falida, pouco se sabia sobre as razões que levaram a empresa à crise em que se encontra.

Após a primeira reunião (virtual) com o Sr. Wilson, foram encaminhadas à Administradora, no dia 04/02/2025, as seguintes informações:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

Aumento de custos, com mudança no regime de contratação de PJ p CLT e forte pressão dos clientes para não repassar esses aumentos. Essa exigência foi através do sindicato da categoria que fiscalizou nosso maior cliente e só poderia continuar atendendo dessa forma.

Na reunião presencial realizada em 07/02/2025, o Declarante esclareceu que, antes da decretação da falência, a Exotech Serviços Profissionais contava com poucos clientes importantes, sendo a Siemens Soluções e Serv. de Tecnologia da Inf. Ltda. o principal deles.

De acordo com o Sr. Wilson, por determinação do Sindicato, a Siemens passou a exigir que todas as empresas por ela contratadas adotassem o regime de

contratação CLT. Como resultado, em janeiro de 2013, a Exotech precisou alterar o regime de contratação de seus colaboradores, que até então eram contratados como Pessoas Jurídicas, para atender às exigências da Siemens.

Entretanto, a empresa não considerou o alto custo da manutenção dos empregados sob o regime CLT, o que, segundo o Sr. Wilson, motivou a busca por instituições financeiras dispostas a antecipar os recebíveis da Exotech.

Embora tenha conseguido recursos por meio dessas antecipações, a empresa não conseguiu honrar seus compromissos com as instituições financeiras, bem como viu seu passivo trabalhista aumentar nesse período, e, desde então, a Exotech não foi capaz de pagar suas dívidas.

São esses os motivos que, segundo o Sr. Wilson, levaram a Exotech Serviços Profissionais à falência.

II. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “B”

“Art. 104. [...] b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; [...]”

No documento enviado pelo Declarante no dia 04/02/2025, foi informado à Administradora Judicial que:

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

Edna Capacci – Rua Ibitirama, 2060 – apto 144 torre B – Vila Prudente - SP

Wilson de Oliveira – Rua Torquato Tasso, 965 – apto 181B – Vila Prudente – SP

Na reunião presencial realizada no dia 07/02/2025, a Administradora Judicial esclareceu que a Sr. Edna se manifestou na Falência, oportunidade na qual afirmou que **(i)** nunca teria exercido de fato a função de sócia-administradora da Falida; **(ii)** foi casada com o Sr. Wilson e ele seria o único responsável pela empresa e por sua

administração; e **(iii)** não teria conhecimento sobre os credores da empresa, tampouco sobre os livros contábeis.

Ao ser questionado sobre as alegações da Sra. Edna, o Declarante afirmou que, apesar de sua ex-mulher ter conhecimento de suas responsabilidades como sócia-administradora da Falida, ela, de fato, não atuava no dia a dia. Além disso, o Sr. Wilson alegou que todas as informações e atos praticados pela Falida eram informados à Sra. Edna.

O Sr. Wilson afirmou, ainda, que não tem mais contato com a Sra. Edna, pois saiu de casa em fevereiro de 2020 e, a partir desse momento, não teve mais contato com sua ex-esposa.

III. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “C”

“Art. 104: [...] c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;”

No documento enviado pelo Sr. Wilson após o primeiro contato, ele afirma:

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

Pelo fato da empresa não ter movimento, era feito a declaração informando que não houve movimento. Ao final de 2023 ficamos sem os serviços de contabilidade pelo fato de não ter condições financeiras para a manutenção desses serviços.

Com efeito, ao ser questionado novamente sobre o contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios, o Sr. Wilson informou que quem fazia as declarações era a Sra. Isabel Cristina Boni Neves, mas que ela não conseguiria ajudar no momento, pois sua procuração havia perdido a validade, de modo que não possui acesso aos sistemas. Além disso, não possui mais contato com a Sra. Edna, o que inviabilizou a assinatura de nova procuração.

IV. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “D”

“Art. 104. [...] d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;”

No documento encaminhado pelo Declarante, foi informado o que segue:

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

Não tenho.

Na reunião presencial, o Declarante afirmou novamente que não há mandatos outorgados. O Sr. Wilson esclareceu que na prática utilizava o certificado (e-CNPJ) da Falida para praticar os atos da administração, ou seja, embora o certificado tenha sido emitido pela Sra. Edna como administradora da Falida, era o Sr. Wilson quem o utilizava no dia a dia.

V. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “E”

“Art. 104. [...] e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; [...]”

Em relação aos bens da Falida, o Sr. Wilson afirmou no documento enviado que:

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

Não há bens.

Na reunião presencial, o Declarante afirmou que não há bens. Segundo ele, as empresas ficavam em pontos alugados – nunca de sua propriedade.

O Sr. Wilson informou, ainda, que possui um apartamento localizado na Rua Torquato Tasso, 965, Apto. 181B, Vila Prudente, São Paulo/SP, adquirido em 2024, no qual reside atualmente. O imóvel em comento é de propriedade dele e de sua atual esposa, com quem se casou em janeiro de 2023, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Questionado sobre o carro que utilizada para trabalhar como motorista de aplicativo, o Sr. Wilson afirmou que trabalha com um carro alugado.

Além disso, esclareceu que possui as cotas das empresas Exotech Consultoria em Informática Ltda. e Diaz IT Consulting Ltda.

VI. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “F”

“Art. 104. [...] f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;”

No documento encaminhado à Administradora Judicial, o Declarante alegou que:

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

Exotech Consultoria em Informatica Ltda. Cnpj 00.100.003/0001-05

Diaz IT Consulting – CNPJ 30.011.675/0001-05

Na reunião presencial, o Declarante afirmou que Exotech Consultoria em Informática não teria atividade, e a Diaz IT Consulting está ativa, apesar de não ter projeto/atividade há aproximadamente 2 (dois) anos. O Sr. Wilson informou que está trabalhando para retomar as atividades da Diaz IT Consulting.

Ademais, a Administradora Judicial questionou se o Sr. Wilson foi sócio de alguma outra empresa durante o curso da Falência e se conhece as empresas Diaz Gestão Patrimonial e Oliveira & Diaz Consulting Corp.

Em relação à Diaz Gestão Patrimonial, o Sr. Wilson afirmou que a empresa não possui atividade e que já teria solicitado o seu encerramento, pois nunca teve atividade.

Em razão do alegado, a Administradora Judicial informou que não há informação de encerramento da Diaz Gestão Patrimonial na JUCESP, tendo o Sr. Wilson informado que iria verificar com a contadora o que houve, e que mandaria os comprovantes de encerramento.

No dia 12/02/2025, o Sr. Wilson encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Diaz Gestão Patrimonial – eu disse que já tinha encerrado essa empresa, no entanto, por algum motivo esse processo ficou parado na contabilidade ou junta. A contadora está verificando o que aconteceu.

Só para deixar claro, a Diaz Gestão Patrimonial nunca teve patrimônio e nem movimentação bancária.

Ressalta-se que o Sr. Wilson encaminhou o instrumento de “*distrato social de sociedade limitada Diaz Gestão Patrimonial Ltda.*” (**doc. 1**), o qual, todavia, não possui assinatura ou comprovante de protocolo perante a JUCESP.

No documento encaminhado, foi indicado que “*Procedida a liquidação da sociedade, o sócio recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ 1.053.896,00 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais)*”.

Nesse sentido, a Administradora Judicial, no dia 14/02/2025, questionou ao Sr. Wilson se a Oliveira & Diaz Consulting Corp. – única sócia da Diaz Gestão Patrimonial – recebeu esse valor e, em caso positivo, qual a destinação dada ao montante.

Ademais, considerando a declaração do Sr. Wilson no sentido de que a Diaz Gestão Patrimonial nunca teve patrimônio e nem movimentação bancária, a Administradora Judicial questionou como chegaram ao valor de R\$ 1.053.896,00 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais), referente à apuração de haveres.

Em resposta enviada no dia 19/02/2025, o Sr. Wilson afirmou que “*a Diaz Gestão Patrimonial, nunca teve movimentação alguma, a não ser esse imóvel integralizado ao patrimônio na forma de capital social, cujo valor foi calculado com base no valor do imóvel*”.

Sobre a Oliveira & Diaz Consulting Corp., o Sr. Wilson informou inicialmente que não tinha conhecimento da empresa. A Administradora Judicial informou, todavia, que o próprio Sr. Wilson cedeu as cotas da Diaz Gestão Patrimonial

para a Oliveira & Diaz Consulting Corp. Após isso, o Sr. Wilson se lembrou da referida cessão, e esclareceu que, naquele momento, decidiu fazer uma *holding*, mas a ideia, no entanto, não teria dado certo. Segundo o Sr. Wilson, as duas empresas (Diaz Gestão Patrimonial e Oliveira & Diaz Consulting Corp.) nunca tiveram atividade.

Em virtude dos esclarecimentos do Sr. Wilson, a Administradora Judicial ressaltou que, quando da constituição da Diaz Gestão Patrimonial, o seu capital social foi subscrito por meio da subscrição do apartamento de matrícula nº 321.529 e de dois Box de garagem de matrículas nº 321.697 e nº 321.718, todos do 9º Oficial e Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cujas cotas da referida sociedade foram posteriormente cedidas à Oliveira & Diaz Consulting Corp.

Na oportunidade, a Administradora Judicial questionou ao Sr. Wilson a respeito dos imóveis em comento.

Segundo o Sr. Wilson, os imóveis teriam sido adquiridos por meio de financiamento, o qual, todavia, não conseguiu pagar. Por essa razão, teria vendido os bens a terceiro, que assumiu o financiamento.

Em vista das informações prestadas, a Administradora Judicial solicitou o envio dos documentos de transferência desses imóveis, tendo o Sr. Wilson encaminhado no dia 12/02/2025, as seguintes informações:

Sobre o endereço da Diaz IT Consulting, na rua Torrinha – Esse imóvel foi adquirido em fev/2021 pela Diaz It Consulting através de financiamento direto com a construtora. A Empresa passa por dificuldades financeiras e precisou transferir a dívida para outro interessado, através do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Aquisitivos e outros Pactos em maio/2024.

Segue a minuta pois o original assinado eu não tenho. Solicitei a empresa e estão sendo providenciado uma copia assinada.

Embora tenha encaminhado inicialmente a versão sem assinatura, o Sr. Wilson enviou no dia 19/02/2025 a versão assinada do “*contrato de compromisso de cessão e transferência de direitos aquisitivos e outros pactos*” celebrado entre os Srs. Ronaldo Vieira da Silva e Merli Fátima Machado da Silva e a Diaz IT Consulting (**doc. 2**).

Ressalta-se que a Administradora Judicial pontuou ao Sr. Wilson que, no “*contrato de compromisso de cessão e transferência de direitos aquisitivos e outros pactos*” encaminhado, a Diaz IT Consulting figura como “Cedente”. No entanto, foi verificado, a partir dos documentos societários da Diaz Gestão Patrimonial, que, quando da constituição dessa empresa – o que ocorreu em maio de 2021 –, o seu capital social foi subscrito e integralizado pelo Sr. Wilson com bens imóveis supracitados (ou, ao menos, os direitos sobre esses imóveis). À época, esses bens eram de propriedade do Sr. Wilson – então sócio da Diaz Gestão Patrimonial. Posteriormente, em março de 2022, o Sr. Wilson cedeu e transferiu a totalidade das quotas da Diaz Gestão Patrimonial à empresa estrangeira Oliveira & Diaz Consulting Corp.

Por essa razão, em 14/02/2025, a Administradora Judicial solicitou ao Sr. Wilson esclarecimento quanto a esse ponto, pois, conforme sua declaração e as informações constantes do “*Contrato de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos Aquisitivos e Outros Pactos*” encaminhado, esses imóveis teriam sido objeto do “*Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos*”, celebrado entre a Diaz IT Consulting e a construtora Hernandez Construtora e Incorporadora Ltda., não levado a registro, e que teriam sido financiados pela Diaz IT Consulting. Essa versão, todavia, diverge das informações obtidas por meio dos documentos societários da Diaz Gestão Patrimonial, e não esclarece de que forma o imóvel teria sido transferido para a Diaz IT Consulting.

Ademais, no referido “*contrato de compromisso de cessão e transferência de direitos aquisitivos e outros pactos*”, foi informado que o Cedente (Diaz IT Consulting) teria recebido o valor de R\$ 954.146,02 (novecentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e dois centavos), pago em única parcela, com recursos próprios dos Cessionários, anteriormente à assinatura do instrumento. Em vista disso, a Administradora Judicial, também no dia 14/02/2025, solicitou ao Sr. Wilson o envio do comprovante de pagamento desse valor em favor da Diaz IT Consulting, assim como esclarecimentos a respeito da destinação dada ao montante recebido.

Em resposta encaminhada no dia 19/02/2025, o Sr. Wilson afirmou que “*quando foi criado a Dias Gestão Patrimonial o capital foi integralizado pelo imóvel, que ora tinha sido comprado pela Diaz IT Consulting, pois na época não existia a Diaz Gestão*”.

A respeito do valor recebido, afirmou que “sobre o valor total da operação (1.770.000) parte foi pago para Diaz IT conforme termo de confissão de dívida e o saldo devedor atualizado na época que era de R\$ 826.229,22 conforme documento cessão de direitos onde os compradores assumiram a dívida perante a construtora. Com relação a parte que recebi pela Diaz, foi descontado a corretagem no valor de R\$ 70.000,00 e o restante compramos um imóvel para nossa moradia (único imóvel que temos)”.

Com base nos documentos encaminhados (**doc. 3**), verificou-se que foi assinado, em 07/05/2024, um “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida*”, no qual os Srs. Ronaldo Vieira da Silva e Merli Fátima Machado da Silva se comprometeram a pagar à Diaz IT Consulting o valor de R\$ 954.128,10 (novecentos e cinquenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e dez centavos), dívida essa que se originou em razão da compra, pelos Srs. Ronaldo e Merli, dos bens imóveis supracitados.

Além disso, foi encaminhado o “*Contrato de Intermediação Imobiliária*”, o qual prevê o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de comissão de corretagem, em favor da sociedade A&M Participações Imobiliárias Ltda. (**doc. 4**).

Na mesma data, o Sr. Wilson informou que é o único sócio da Oliveira & Diaz Consulting Corp., conforme documentos por ele encaminhados (**doc. 5**).

Assim, apesar de ter informado inicialmente que seria sócio apenas da Exotech Consultoria em Informática e a Diaz IT Consulting, constatou-se que o Sr. Wilson também é sócio da Oliveira & Diaz Consulting Corp., que, por sua vez, é sócia da Diaz Gestão Patrimonial – cujas cotas foram cedidas pelo Sr. Wilson à Oliveira & Diaz Consulting Corp.

VII. ART. 104, INCISO I, ALÍNEA “G”

“Art. 104. [...] g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;”

Conforme abaixo, o Sr. Wilson afirmou que:

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Não há contas bancárias ativas. Foram encerradas logo após a decretação da falência.

Bradesco Ag. 0055 – conta 776.067-6 (encerrada)

Na reunião presencial, o Sr. Wilson ratificou a informação no sentido de que não há contas bancárias ativas.

Após isso, a Administradora Judicial solicitou ao Sr. Wilson que apresente suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu (em nome dele e da Falida).

Em 12/02/2025, o Sr. Wilson encaminhou as seguintes informações:

Contas bancárias –

Banco Bradesco – ag. 0055 conta 775067-6

Banco Itaú – ag. 8351 conta 07308-8

Ambas foram encerradas no mesmo período da falência e não havia aplicações e nem títulos em cobrança.

Processos judiciais Autor

1) 0001414-69.2024.8.26.0009

2) 0000091-29.2024.8.26.0009

3) 1005834-42.2020.8.26.0009

4) 1009074-97.2024.8.26.0009

Em 14/02/2025, a Administradora Judicial informou ao Sr. Wilson que as ações informadas (0001414-69.2024.8.26.0009, 0000091-29. 2024.8.26.0009, 1005834-42.2020.8.26.0009 e 1009074-97.2024.8.26.0009) estão em segredo de justiça. Por essa razão, foi solicitado o envio de cópia integral dessas ações. Além disso, foi questionado se o Sr. Wilson é réu em alguma ação, bem como solicitado o envio da lista de ações da Falida.

No dia 19/02/2025, o Sr. Wilson informou que “*esses processos são referentes ao divórcio no litigioso. Segue o PDF da ação principal, as demais são*

cumprimentos de sentença da ação principal. Com relação a outras ações eu não conheço. Não me lembro de ter ações da Falida”.

Ao analisar o processo encaminhado, verificou-se que a Ação de Divórcio foi julgada parcialmente procedente, a fim de **(i)** condenar o Sr. Wilson, a título de pensão alimentícia à Sra. Edna, ao pagamento mensal do valor correspondente a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, até o quinto dia útil de cada mês, **(ii)** condenar o Sr. Wilson a pagar à Sra. Edna a sua meação sobre o automóvel Hyundai Creta, e **(iii)** partilhar a empresa Diaz IT Consulting Ltda., declarando que a Sra. Edna tem direito à 50% (cinquenta por cento) do valor patrimonial das cotas sociais, o que será apurado na data da separação de fato (fevereiro de 2020).

O E. TJ/SP reformou parcialmente a sentença, tão somente para reduzir o percentual da pensão alimentícia para 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, tendo o acórdão transitado em julgado em 15/03/2024.

VIII. ART. 104, INCISO II

“Art. 104. [...] II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; [...]”

O Declarante afirmou no documento enviado em janeiro de 2025 que:

II – Livros Obrigatórios

Até 2013 tínhamos o SPED contábil, logo após a empresa parou de funcionar até o presente momento.

Nesse período foram feitas declarações informando que não houve movimento.

Vale ressaltar que a Edna Capacci é sócia majoritária e administradora da empresa perante a Receita. A procuração da contadora também expirou, tanto a contadora como eu (Wilson) estamos sem acessos. Por esse motivo não conseguimos extrair as declarações “sem movimento” no site da Receita.

Embora tenha encaminhado o SPED contábil de 2013 (ECD), a Administradora Judicial ressaltou que precisa ser enviado tanto o SPED contábil (ECD) como o SPED fiscal (ECF). Dessa forma, além do SPED fiscal de 2013, foi solicitado

os SPED contábil (ECD) e SPED fiscal (ECF) de 2014 a 2024, porém, em resposta, o Sr. Wilson informou que a empresa ficou sem movimentação desde o começo de 2014.

Em vista disso, a Administradora Judicial esclareceu que, em caso de impossibilidade de envio do SPED Contábil (ECD) e do SPED Fiscal (ECF) pendentes, o Sr. Wilson deveria encaminhar os balanços assinados por um contador que evidenciasse que não houve movimentação de saldos nas contas patrimoniais durante os anos de 2014 a 2024, pois a empresa está inativa, e não extinta.

Na reunião presencial, o Sr. Wilson esclareceu que fazia a escrituração contábil até final de 2013 – justamente por isso encaminhou o SPED contábil de 2013, com a demonstração de encerramento dos livros.

A partir de 2014, todavia, não houve movimentação/atividade, razão pela qual, segundo o Sr. Wilson, foram feitas declarações informando que não houve movimento. As referidas declarações, no entanto, não foram enviadas, pois a contadora não teria mais procuração válida da Sra. Edna (sócia/administradora), estando impossibilitada de acessar o sistema da Receita Federal.

IX. ART. 104, INCISO V

“Art. 104. [...] V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;”

Na reunião realizada no dia 07/02/2025, o Sr. Wilson esclareceu que existe um arquivo morto – com aproximadamente 98 (noventa e oito) caixas – com informações e documentos da empresa, e que paga aluguel mensal para uma empresa fazer o armazenamento desses documentos físicos.

A Administradora Judicial solicitou ao Sr. Wilson o envio dos dados e contato da referida empresa, a fim de ter acesso aos referidos documentos, tendo o Sr. Wilson encaminhado as informações em 12/02/2025:

Empresa que faz a guarda dos documentos físicos:
DOCS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Contato: suporte@docs.com.br

Posteriormente, em 20/02/2025, o Sr. Wilson encaminhou uma relação com a descrição dos documentos que foram enviados ao arquivo morto (**doc. 6**).

X. ART. 104, INCISO XI

“Art. 104. [...] XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; [...]”

Em janeiro de 2025, o Declarante encaminhou à Administradora Judicial uma lista de credores (vide **doc. 7**).

Na reunião realizada em 07/02/2025, o Sr. Wilson informou ter feito acordos com os credores Itaú Unibanco e Fratto Fomento Mercantil².

A Administradora Judicial questionou o Sr. Wilson sobre o acordo que afirmou ter feito o Itaú Unibanco, bem como solicitou os documentos referentes ao acordo.

Em 12/02/2025, o Sr. Wilson encaminhou as seguintes informações:

Banco Itaú – feito acordo com a empresa que assumiu esse contrato do banco. O processo original já tinha sido extinto definitivamente.

Os comprovantes do acordo e recibo estão sendo enviados.

Com base nos documentos enviados, a Administradora Judicial verificou que o Itaú Unibanco ajuizou, em 21/07/2014, a Ação Monitória nº 1066943-85.2014.8.26.0100, em trâmite perante o D. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, contra o Sr. Wilson e a Falida.

² O acordo celebrado com a Fratto foi declarado inválido no âmbito da Falência.

A referida ação foi julgada procedente em 04/09/2019, tendo o D. Juízo constituído, em favor do Itaú, o título executivo judicial oriundo de Contrato de Confissão de Dívida de nº 491673505, no valor de R\$ 160.655,69 (cento e sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), o que motivou o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 0038644-71.2021.8.26.0100 em 10/09/2021.

O crédito em comento, todavia, foi cedido pelo Banco à sociedade Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que, em 10/02/2022, fez um acordo com o Sr. Wilson para que a dívida – no valor atualizado naquele momento de R\$ 277.498,18 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos) – fosse paga por meio da transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (**doc. 8**). O pagamento foi feito pela empresa Diaz IT Consulting em 17/02/2022 (**doc. 9**).

XI. ART. 104, INCISOS III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII E PARÁGRAFO ÚNICO

“III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;”

“IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;” [...]

“VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;”

“VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;”

“VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;”

“IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;”

“X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; [...]

“XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.”

“Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.”

O Sr. Wilson declara ciência do disposto acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizadas as reuniões de coleta de declarações nas modalidades telepresencial (22/01/2024) e presencial (07/02/2024), e recebidos os esclarecimentos e documentos adicionais encaminhados até o dia 20/02/2025, as declarações foram reduzidas a termo.

O termo foi assinado pelas pessoas que participaram da coleta de declarações, que atestam que o texto do termo reflete o conteúdo das declarações prestadas.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

**WILSON DE
OLIVEIRA:03519560852**

Assinado de forma digital por WILSON DE
OLIVEIRA:03519560852
Dados: 2025.02.25 10:15:35 -03'00'

WILSON DE OLIVEIRA
(CPF: 035.195.608-52)

Sócio da Falida Exotech Serviços Profissionais Ltda.

Equipe da Administradora Judicial Cavallaro e Michelman - Advogados Associados

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP nº 427.297

NATALIA
MARIA
NEVES BAST

Assinado de forma
digital por NATALIA
MARIA NEVES BAST
Dados: 2025.02.25
10:40:22 -03'00'

Romulo Oliveira Silva

OAB/SP nº 418.165

ROMULO
OLIVEIRA DA
SILVA

Assinado de forma digital
por ROMULO OLIVEIRA
DA SILVA
Dados: 2025.02.25
18:43:09 -03'00'